



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014062-77.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, é apelado/apelante AURISEL DE DEUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014062-77.2024.8.26.0037

APTE/APDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI

APDO/APTE: AURISEL DE DEUS SILVA

VOTO nº 31991/lmi

APELAÇÕES. SINDICATO DE APOSENTADOS. DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM ANTERIOR AÇÃO. A sentença julgou procedente a ação para condenar sindicato ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em determinar se configurado: i) cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução e julgamento; ii) dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois os documentos nos autos foram suficientes para o julgamento. 2. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra respeitável sentença que julgou procedente ação indenizatória proposta por aposentado em face de sindicato, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento e com juros moratórios a contar da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o réu em busca da improcedência da ação. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência de instrução e julgamento. Quanto ao mérito, defende a inexistência de dano moral, ao argumento de que a simples cobrança indevida não enseja o direito à reparação por dano extrapatrimonial. Afirma,

também, que o valor arbitrado se mostra excessivo, além de não ser razoável e proporcional com o suposto dissabor sofrido pelo autor.

Apela, adesivamente, o autor, a fim de que o valor da indenização seja majorado para R\$20.000,00, argumentando que referido montante está em consonância com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça Estadual. Requer, também, a alteração do termo inicial dos juros moratórios para o evento danoso, com fundamento no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso da ré é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Versa a causa sobre indenização por danos morais em virtude de descontos não consentidos em benefício previdenciário, a título de contribuição sindical, cuja ilegalidade foi reconhecida em anterior ação.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos, sob o fundamento de que o dano moral, no caso, é *in re ipsa*, ante o desfalque dos proventos de aposentados, cujo caráter alimentar é patente, por entidade que tem por finalidade a tutela dos direitos dos aposentados, com o que não concordam ambas as partes.

Pois bem.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para embasar o convencimento do julgador, que também deve velar pela duração razoável do processo e indeferir provas inúteis.

Além disso, inócua seria a produção de prova oral em audiência de instrução, pois tal prova não seria capaz de alterar o desfecho da causa, conforme se verá a seguir.

Assim, não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia e os elementos probatórios presentes nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide.

No que se refere mérito, necessário destacar que a causa versa exclusivamente sobre danos morais, já tendo sido proferida sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou o sindicato réu a restituir todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor (processo nº

1017444-15.2023.8.26.0037).

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – **em torno de R\$30,00** – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – de **quase quatro anos** – entre o início dos descontos e a propositura da presente demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido logo ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Além disso, **podia o autor ter requerido o dano moral na anterior ação ajuizada em 2023**, o que enfraquece ainda mais sua alegação de angústia e sofrimento.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais -

*Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES – DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – **Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo** – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)*

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano moral sofrido, a r. sentença comporta reforma a fim de julgar improcedente.

Em razão do novo desfecho em que o autor sucumbiu em seu pedido inicial, deverá ele arcar integralmente com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação e acrescido de juros moratórios a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

A presente solução não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC), pois houve provimento do recurso da ré (Tema 1.059, STJ) e esse desfecho, superveniente, prejudicou logicamente o recurso do autor, com o que descabe o arbitramento da verba.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)